



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001523-80.2024.5.02.0075**

Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 12.778,22

Partes:

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: ANNA BEATRIZ SILVA MARTINS

ADVOGADO: MARCELO GASSUL TREGUER

RECORRIDO: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO: VIVIA MENEGON CORREA

ADVOGADO: TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001523-80.2024.5.02.0075 (RORSum)

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ANNA BEATRIZ SILVA MARTINS, REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

RELATOR: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

EMENTA

CONTESTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO RECONHECE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO TRABALHADOR E QUE NEGA TER SIDO TOMADORA E QUE NÃO SE CONFIRMA NOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. EVASIVAS. DESCONHECIMENTO DOS TERCEIRIZADOS. ALEGAÇÃO QUE NÃO É CRÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DÁ ACESSO A DADOS SENSÍVEIS E RESGUARDADO POR SIGILO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OFÍCIOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL POR POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA. LITISCONSÓRCIO. PROVAS. CONHECIMENTO DO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE.

As reclamadas não negaram que mantinham contrato, inclusive de terceirização de mão de obra. A primeira reclamada, conquanto tenha afirmado que é a única responsável pelo contrato de trabalho da reclamante, não negou que a tomadora, no caso específico, era a segunda reclamada. Conquanto no litisconsórcio simples, como é o caso dos autos, os litisconsortes devam ser tratados como litigantes distintos, de modo que a atuação de uma não prejudique a do outro (arts. 117 e 391 do CPC), é preciso analisar a prova dos autos e o comportamento processual das partes, considerando, inclusive, o que ordinariamente acontece, nos termos do art. 375 do CPC. No processo civil, incluindo o processo do trabalho, as partes não estão autorizadas a faltar com a verdade dos fatos, nos termos dos arts. 80 e 369 do CPC e art. 793-B, II, da CLT. Estabelecidos os fatos, as partes podem atribuir a eles consequências jurídicas diversas. Todavia, o fato deve ser apresentado como é, como verdade real, ainda que o sistema processual, já antevendo a falibilidade humana, preveja o julgamento pelos ônus das provas. O princípio da impugnação especificada ou da eventualidade também não se presta à atuação que falta com a verdade. Não se pode, a título de bem defender a parte, fazer alegações vazias e negar, deliberadamente, a existência de fatos sabendo-os existentes e verdadeiros, com fim proibido em lei, como é o de transferir ou dificultar o ônus da prova. As partes, autor e réu, devem comportar-se conforme a boa-fé, nos termos do art. 5º do CPC, para que se obtenha decisão justa e efetiva em tempo razoável, nos termos do art. 6º do CPC. O Juiz deve impedir que a parte, valendo-se do próprio sistema processual, alcance fim proibido em lei. Não é crível que uma instituição financeira "desconheça" os seus trabalhadores terceirizados, aos quais vai franquear acesso a informações e a dados sensíveis, muitos resguardados por sigilo legal. Aliás, esse desconhecimento seria extremamente imprudente ou negligente, sendo falha do sistema de segurança, já que as informações financeiras dos clientes das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional pelo Banco Central do Brasil não podem ser tratadas com descaso, revelando, assim,



possíveis implicações administrativas, tendo em vista, apenas para citar alguns exemplos, as Resoluções CMN nº 4893/21 (dispõe sobre política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), 4935/21 (dispõe sobre regras de contratação de correspondente bancário, com regulamentação da plataforma eletrônica e responsabilidade da instituição regulada contratante) e 4949/21 (Dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços). Os documentos de cumprimento de metas para recebimento de prêmios revelam que a reclamante laborava com produtos da instituição financeira que nega ter sido tomadora dos serviços em terceirização. Responsabilidade subsidiária mantida. Litigância de má-fé.

Relatório

Dispensado, na forma do art. 852, I, da CLT.

V O T O

Juízo de Admissibilidade.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Justiça Gratuita.

A reclamada insurge-se contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

O art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que os benefícios da justiça gratuita, que podem ser concedidos inclusive de ofício, serão conferidos a quem perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". A lei, portanto, estabelece um fator objetivo de miserabilidade jurídica (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, na falta dele, um fator subjetivo, que se traduz na impossibilidade de arcar com as custas do processo.



A disposição do parágrafo 4º do art. 790 da CLT não representa à parte reclamante encargo maior de demonstração de que é necessitado nos termos do ordenamento jurídico para fins de custas processuais. A lei, conquanto tenha utilizado o termo "comprovar", não previu espécie de prova tabelada. A previsão tem unicamente o fim de evitar abuso de direito. Não cabe outra interpretação que não prestigie o princípio da boa-fé, que, ademais, presume-se. Desta feita, a declaração de pobreza continua a ser suficiente ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, salvo fundados indícios de que não corresponde à realidade da parte declarante.

As declarações acerca da qualificação, residência e pobreza presumem-se verdadeiras até prova em contrário, nos termos da Lei nº 7.115/83, cujo art. 1º estabelece: "*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*".

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência da SDI-1 do C. TST, conforme ementa transcrita abaixo:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).



No caso, há declaração de hipossuficiência econômica sob ID nº c703cff e não há indício de que não corresponda à verdade. A contratação de advogado particular não é impeditivo da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não pode limitar o acesso ao Poder Judiciário aos necessitados.

Responsabilidade da 2ª Reclamada.

A reclamada insurge-se contra a sentença que fixou sua responsabilidade subsidiária. Sustenta, em síntese, que negou a prestação de serviços, de modo que, não tendo sido produzidas provas de que foi tomadora, não pode ser condenada. Insiste na alegação, afirmando que o ônus da prova era da reclamante e que dele não se desincumbiu. Ademais, que se trata de terceirização lícita e que a real empregadora era quem dirigia a prestação laboral.

No caso, a reclamante alegou que trabalhava em favor da 2ª reclamada, sendo sua tomadora de serviços. As reclamadas não negaram que mantinham contrato, inclusive de terceirização de mão de obra. A primeira reclamada, conquanto tenha afirmado que é a única responsável pelo contrato de trabalho da reclamante (fls. 291/291 do PJE convertido em PDF), não negou que a tomadora, no caso específico, era a segunda reclamada (Banco Itaú).

Conquanto no litisconsórcio simples, como é o caso dos autos, os litisconsortes devam ser tratados como litigantes distintos, de modo que a atuação de uma não prejudique a do outro (arts. 117 e 391 do CPC), é preciso analisar a prova dos autos e o comportamento processual das partes, considerando, inclusive, o que ordinariamente acontece, nos termos do art. 375 do CPC.

Pois bem. No processo civil, incluindo o processo do trabalho, as partes não estão autorizadas a faltar com a verdade dos fatos, nos termos dos arts. 80 e 369 do CPC e art. 793-B, II, da CLT. Estabelecidos os fatos, as partes podem atribuir a eles consequências jurídicas diversas. Todavia, o fato deve ser apresentado como é, como verdade real, ainda que o sistema processual, já antevendo a falibilidade humana, preveja o julgamento pelos ônus das provas.

O princípio da impugnação especificada ou da eventualidade também não se presta à atuação que falta com a verdade. Não se pode, a título de bem defender a parte, fazer alegações vazias e negar, deliberadamente, a existência de fatos sabendo-os existentes e verdadeiros, com fim proibido em lei, como é o de transferir ou dificultar o ônus da prova. As partes, autor e réu, devem comportar-se conforme a boa-fé, nos termos do art. 5º do CPC, para que se obtenha decisão justa e efetiva em tempo razoável, nos termos do art. 6º do CPC.

O Juiz, diante de todo o acima exposto, deve impedir que a parte, valendo-se do próprio sistema processual, alcance fim proibido em lei.

A segunda reclamada, realmente, negou a prestação de serviços pela reclamante a seu favor, e disse (fls. 189 do PJE convertido em PDF):



Insta salientar que o ora contestante, por não ter qualquer ingerência sobre os empregados da 1ª Reclamada, desconhece quais as pessoas designadas pela prestadora de serviços para realizar o mister contrato.

Não é crível que uma instituição financeira "desconheça" os seus trabalhadores terceirizados, aos quais vai franquear acesso a informações e a dados sensíveis, muitos resguardados por sigilo legal. Sabidamente, para que os trabalhadores façam o trabalho de cobrança (atividade incontroversa da reclamante) e tenham acesso a dados financeiros, resguardados por sigilo, a instituição financeira terá de credenciá-los em seus sistemas informatizados. Aliás, esse desconhecimento seria extremamente imprudente ou negligente, sendo falha do sistema de segurança, já que as informações financeiras dos clientes das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional pelo Banco Central do Brasil não podem ser tratadas com descaso, revelando, assim, possíveis implicações administrativas, tendo em vista, apenas para citar alguns exemplos, as Resoluções CMN nº 4893/21 (dispõe sobre política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), 4935/21 (dispõe sobre regras de contratação de correspondente bancário, com regulamentação da plataforma eletrônica e responsabilidade da instituição regulada contratante) e 4949/21 (Dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços).

Além da alegação de nenhuma credibilidade acerca do desconhecimento dos trabalhadores terceirizados, tem-se que a primeira reclamada juntou documentos, que não foram especificadamente impugnados pela segunda ré, onde se identifica que a reclamante laborava com cobrança de clientes do Banco Itaú (fls. 340/ 364 do PJE convertido em PDF). Documentos que foram analisados pelo Juiz e serviram para o indeferimento de parcelas pleiteadas na petição inicial.

Desta feita, está cabalmente demonstrado que a segunda reclamada era tomadora dos serviços da reclamante em terceirização.

Pela disposição da jurisprudência consolidada, a empresa tomadora é responsável subsidiariamente por todas as verbas devidas pela empresa prestadora de serviço, na contratação terceirizada. O inciso IV da Súmula 331 do C. TST consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em ocorrendo o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço, real empregadora. A citada Súmula apenas ratifica o que dispõe todo o arcabouço da legislação laboral, sobretudo no âmbito constitucional, que eleva o direito ao trabalho ao nível máximo dos direitos fundamentais.

A responsabilidade que recai sobre o tomador de serviços tem como fundamento a culpa aquiliana, por fato de terceiro, embasando-se na culpa presumida, nas modalidades *in elegendo* e *in vigilando*. Atualmente, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante está positivada no § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, na redação trazida pela Lei 13.429/2017, que prevê expressamente que "*a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços*".

O item VI da já citada Súmula 331 do C. TST é cristalino ao dispor que a responsabilidade da empresa tomadora de serviço abrange todas as verbas da condenação compreendidas



no período da prestação de serviços, sem fazer qualquer distinção acerca da natureza delas. Logo, a recorrente é subsidiariamente responsável pelo adimplemento tanto das verbas salariais como das verbas indenizatórias, inclusive multas.

Na terceirização lícita, inclusive com a validação da regularidade da contratação do *call center*, conforme os julgados da ADPF 324, RE 958252 e Tema 725 do STF, permanece a responsabilização subsidiária. Mantém-se.

Considerando que, no recurso, no que tange às parcelas específicas da condenação, a reclamada sustenta que não são devidas porque não era a empregadora, tendo sido afastada essa tese, mantém-se a condenação.

Honorários Advocatícios.

Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, estando em conformidade com a complexidade da causa e dentro dos parâmetros legais. Mantém-se.

Litigância de Má-fé.

De ofício, diante de toda a fundamentação acerca da responsabilidade subsidiária, condeno a segunda reclamada (Banco Itaú) por litigância de má-fé.

Se fixada a indenização sobre o valor da causa ou da condenação, o valor seria irrisório, tendo em vista que se trata de uma das instituições financeiras mais lucrativas do país, o que não atuaria em desestímulo a esse tipo de defesa que tem sido cada vez mais comum entre as instituições financeiras. Por isso, fixo o valor da multa em duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 793-C, § 2º, da CLT.

Fixo, ainda, a indenização, nos termos do art. 793-C, § 3º, da CLT, no importe de R\$ 10.000,00, tendo em vista o prolongamento da discussão dos autos, que, ademais, não prejudica só a parte, mas a própria Justiça, já tão assoberbada, e os demais jurisdicionados, porque o andamento do processo custa aos Cofres Públicos.

Ofícios.

Considerando que a segunda reclamada é instituição financeira e afirma contratar serviço de terceirização sem nenhum cuidado aos dados sensíveis e resguardados por sigilo de seus clientes, oficie-se ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional com cópia da contestação, da sentença e do presente voto.



DISPOSITIVO

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, POR UNANIMIDADE: **CONHECER** do recurso interposto pela segunda reclamada (Banco Itaú), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantém-se a sentença. Multa e indenização por litigância de má-fé imposta à segunda reclamada (Banco Itaú). Oficie-se.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (Desembargadora Relatora), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Desembargador Revisor) e ROBERTO BARROS DA SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

6

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
Relator

